SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1065604 - RJ (2026/0000313-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOAO FILIPE CORDEIRO BARBIERI (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO ALOAN DA COSTA BERNARDO - RJ174079
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL DESABONADOR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder ordem de ofício, mantendo o indeferimento da progressão de regime prisional por ausência de requisito subjetivo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se estão preenchidos os requisitos subjetivos do art. 112 da Lei de Execução Penal para a progressão de regime, à luz de fatos ocorridos durante a execução penal e do histórico prisional do apenado.

III. Razões de decidir

3. A progressão de regime exige requisitos objetivo e subjetivo (LEP, art. 112); mesmo na presença de atestado de boa conduta, é legítima a negativa do benefício quando fatos concretos da execução revelam ausência de mérito do sentenciado.

4. A evasão do sistema prisional mediante apresentação de alvará de soltura falso e a permanência foragida por aproximadamente cinco meses evidenciam falta de autodisciplina e senso de responsabilidade, constituindo fundamento idôneo para afastar o requisito subjetivo.

Documento eletrônico VDA60317918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:02:02
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 8fa5ff3f-9b76-4cfa-9284-5cd3e2580522

5. Inexistente constrangimento ilegal a justificar concessão de ordem de ofício, deve ser mantida a decisão que cassou a progressão e manteve o regime fechado.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A análise do requisito subjetivo do art. 112 da LEP deve considerar todo o histórico prisional e fatos ocorridos durante a execução penal, podendo afastar atestado recente de boa conduta quando houver elementos concretos contrários.

2. A evasão mediante apresentação de alvará de soltura falso e fuga do sistema prisional constitui fundamento idôneo para indeferir a progressão de regime por ausência de mérito.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 112, caput e § 1º; RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 965.959/RJ, Quinta Turma, j. 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; AgRg no HC n. 939.630/RJ, Quinta Turma, j. 3/12/2024, DJEN de 11/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:02:02
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 8fa5ff3f-9b76-4cfa-9284-5cd3e2580522

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1065604 - RJ (2026/0000313-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOAO FILIPE CORDEIRO BARBIERI (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO ALOAN DA COSTA BERNARDO - RJ174079
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL DESABONADOR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder ordem de ofício, mantendo o indeferimento da progressão de regime prisional por ausência de requisito subjetivo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se estão preenchidos os requisitos subjetivos do art. 112 da Lei de Execução Penal para a progressão de regime, à luz de fatos ocorridos durante a execução penal e do histórico prisional do apenado.

III. Razões de decidir

3. A progressão de regime exige requisitos objetivo e subjetivo (LEP, art. 112); mesmo na presença de atestado de boa conduta, é legítima a negativa do benefício quando fatos concretos da execução revelam ausência de mérito do sentenciado.

4. A evasão do sistema prisional mediante apresentação de alvará de soltura falso e a permanência foragida por aproximadamente cinco meses evidenciam falta de autodisciplina e senso de responsabilidade, constituindo fundamento idôneo para afastar o requisito subjetivo.

Documento eletrônico VDA60069726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:55:34
Código de Controle do Documento: d891fb53-7dc6-42bc-b4c4-824cb433bb26

5. Inexistente constrangimento ilegal a justificar concessão de ordem de ofício, deve ser mantida a decisão que cassou a progressão e manteve o regime fechado.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A análise do requisito subjetivo do art. 112 da LEP deve considerar todo o histórico prisional e fatos ocorridos durante a execução penal, podendo afastar atestado recente de boa conduta quando houver elementos concretos contrários.

2. A evasão mediante apresentação de alvará de soltura falso e fuga do sistema prisional constitui fundamento idôneo para indeferir a progressão de regime por ausência de mérito.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 112, caput e § 1º; RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 965.959/RJ, Quinta Turma, j. 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; AgRg no HC n. 939.630/RJ, Quinta Turma, j. 3/12/2024, DJEN de 11/12/2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOAO FILIPE CORDEIRO BARBIERI contra a decisão de fls. 88/93 que não conheceu do presente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, uma vez ausente qualquer ilegalidade no indeferimento da progressão de regime prisional.

Em suas razões o agravante assevera: *“Permitir que a valoração de um ato pretérito e especulações futuras se sobreponham a um longo período de bom comportamento carcerário, formalmente atestado como 'excepcional', é impedir o Paciente de progredir indefinidamente, em desrespeito à Lei de Execução Penal e à Constituição Federal”* (fl. 104).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de JOAO FILIPE CORDEIRO BARBIERI, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE*

Documento eletrônico VDA60069726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:55:34
Código de Controle do Documento: d891fb53-7dc6-42bc-b4c4-824cb433bb26

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 5005740-27.2025.8.19.0500.

Extrai-se dos autos que o Juízo da Vara de Execução Penal deferiu pedido de progressão ao regime semiaberto, formulado pelo paciente.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de execução penal interposto pelo parquet julgado estadual, revogando a concessão do benefício em acórdão assim ementado (fls. 8/10):

> *"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DO MP CONTRA DECISÃO DE DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO. ALEGAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO CARCERÁRIO DESABONADOR. EVASÃO COM USO DE ALVARÁ FALSIFICADO. DECISÃO QUE SE CASSA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra a decisão que deferiu a Progressão do regime fechado para o semiaberto ao apenado, mesmo com histórico carcerário desabonador.*
> *2. Fato relevante: Argumento do Parquet de que o critério subjetivo não foi preenchido, apontando que houve evasão com uso de alvará de soltura falsificado e que sua condenação é por associação criminosa, tráfico internacional e comércio ilegal de armas de fogo, dentre outros delitos graves.*
> *3. Decisão anterior: Juízo da Vara de Execuções Penais deferiu o pedido de progressão do regime fechado para o semiaberto, considerando preenchidos os requisitos subjetivos.*
> *II. Questões em discussão*
> *4. Discute-se nos autos se estão cumpridos ou não os requisitos subjetivos necessários para a concessão da progressão de regime.*
> *III. Razões de decidir*
> *5. A progressão de regime está fundamentada no cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos legais, com base em dados concretos extraídos dos autos.*
> *6. Cumprimento do requisito objetivo, diante da fração necessária alcançada, disposta no art. 112, I, da Lei de Execuções Penais.*
> *7. Agravado que tem histórico penal desabonador, estando condenado por associação criminosa, comércio ilegal e tráfico internacional de armas de fogo, sendo qualificado como de altíssima periculosidade, inclusive já tendo se evadido do sistema carcerário mediante uso de alvará de soltura falso, e permaneceu foragido por cerca de 5 (cinco) meses o que demonstra total irresponsabilidade, descaso com a Justiça e enorme probabilidade de reiteração delitiva, não preenchendo, portanto, os requisitos descritos no artigo 112, § 1º, da LEP.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *8. Agravo conhecido e provido.*
> *9. Tese de julgamento: Ausente o requisito subjetivo do art. 112, § 1º, da LEP, em razão do histórico carcerário desabonador do apenado (se evadiu mediante uso de alvará de soltura falso e está condenado por crimes gravíssimos, como associação criminosa, comércio ilegal e comércio internacional de armas de fogo), sendo legítimo o indeferimento da progressão de regime, ainda que presente o requisito objetivo. A decisão agravada*

Documento eletrônico VDA60069726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:55:34
Código de Controle do Documento: d891fb53-7dc6-42bc-b4c4-824cb433bb26

encontra se em desconformidade com o entendimento das Cortes Superiores e com a jurisprudência consolidada.
Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112, caput e § 1º. // Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 75.366/RO, Sexta Turma, Reator. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 04/04/2017; HC 335.082?SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, D Je 02/02/2016."

No presente writ, o impetrante sustenta o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo para a progressão ao regime semiaberto, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, com lapso temporal atingido em 22/1/2025 e conduta carcerária classificada como excepcional desde 10/11/2023.

Assevera a ilegalidade da decisão impugnada por valoração desproporcional de falta disciplinar pretérita (evasão em 2020/2021), em detrimento da análise circunscrita aos últimos 12 meses, desvirtuando a finalidade ressocializadora do sistema progressivo.

Requer, em liminar, a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado e, no mérito, a concessão da ordem para restabelecer a decisão da Vara de Execuções Penais que deferiu a progressão do paciente ao regime semiaberto.

Indeferido o pedido liminar (fls. 50/51) e prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 57/60 e 67/76), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do mandamus e, subsidiariamente, pela denegação da ordem (fls. 80/86).

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus, substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

Conforme relatado, a controvérsia diz respeito à progressão de regime, cassada pelo acórdão impugnado, com estes fundamentos (fls. 19/20, sem destaque no original):

"No caso concreto, o apenado cumpre pena por crimes extremamente graves, tais como comércio ilegal e tráfico internacional de armas de fogo, além de organização criminosa, sendo certo que foi ***colocado em liberdade em 18/11/2020 mediante a apresentação de alvará de soltura falso, permanecendo foragido por cerca de 5 (cinco) meses.***

Tais circunstâncias evidenciam, de forma inequívoca, a sua irresponsabilidade, a alta probabilidade de reiteração delitiva e o descaso com a Justiça, ou seja, a ausência de condições mínimas de ressocialização no momento.

Ademais, seus laços familiares não o favorecem, tendo em vista que seu padrasto é tido como um dos maiores traficantes e importadores de armas de fogo dos Estados Unidos para o Brasil, conhecido como o ?Senhor das Armas?, tendo havido em 01/06/2017, inclusive, uma enorme apreensão, no Aeroporto Internacional do Galeão, de uma carga cuja propriedade lhe foi atribuída, consistente em 60 fuzis, 30 rifles AR-15 e 30 fuzis

Documento eletrônico VDA60069726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:55:34
Código de Controle do Documento: d891fb53-7dc6-42bc-b4c4-824cb433bb26

> *AK-47, armas essas mascaradas em meio a aquecedores de piscina transportados em um vôo cargueiro.*
> *Com efeito, o Relatório Técnico da Coordenadoria de Segurança e Inteligência do Ministério Público, juntado na pasta 02, fls. 22/28, do presente AEP, informa, dentre outras coisas, que o Agravado seria um ?criminoso potencialmente danoso à sociedade, não se podendo descartar a hipótese de que a concessão de algum benefício ao apenado poderá facilitar sua comunicação com eventuais comparsas, supostamente ligados ao tráfico nacional e internacional de armas? e que ?a comercialização ilegal dessas armas poderia causar instabilidades em território fluminense, afetando diretamente a segurança pública do Estado do Rio de Janeiro?.*
> *Nesse aspecto, evidenciada a possibilidade concreta de reiteração delitiva, a alta periculosidade do Agravando, a sua falta de responsabilidade e o seu descaso com a Justiça Fluminense, entendo não estar preenchido o requisito subjetivo descrito no artigo 112, da LEP, motivo pelo qual casso a decisão agravada.*
> *À conta de tais considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Agravo ministerial, para cassar a decisão recorrida em sua integralidade, mantendo-se o agravado em regime fechado."*

Nos termos do que dispõe o art. 112 da Lei de Execução Penal - LEP, o apenado deverá cumprir os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (atestado de bom comportamento carcerário) para a concessão do benefício.

Quanto ao ponto, esta Corte superior pacificou entendimento segundo o qual, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando-se em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional, pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

Na hipótese dos autos, o voto condutor no acórdão recorrido ressaltou fatos concretos atestando que o histórico prisional do paciente demonstra a ausência de autodisciplina e senso de responsabilidade, pois evadiu-se do cumprimento da pena, aproximadamente por 5 meses, mediante apresentação de documento falso.

O entendimento adotado na instância ordinária está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior no exame de casos análogos.

A propósito:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. HISTÓRICO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA, TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES, FUGAS E PERICULOSIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, mantendo o indeferimento da progressão de regime ao apenado. Alegações da defesa acerca*

Documento eletrônico VDA60069726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:55:34
Código de Controle do Documento: d891fb53-7dc6-42bc-b4c4-824cb433bb26

da suposta presença dos requisitos necessários para a concessão do benefício.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão:(i) definir se o indeferimento da progressão de regime por ausência de requisito subjetivo, fundamentado em histórico de reiteração criminosa, faltas disciplinares graves, fuga do sistema prisional e periculosidade, é válido; e (ii) verificar se a análise dessa conclusão pelas instâncias ordinárias pode ser reexaminada em sede de habeas corpus.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O art. 112 da Lei de Execução Penal (LEP) exige o preenchimento de requisitos objetivo e subjetivo para a concessão da progressão de regime, sendo o requisito subjetivo comprovado por atestado de bom comportamento carcerário expedido pelo diretor do estabelecimento prisional.
4. A jurisprudência desta Corte admite que, mesmo diante de atestado de bom comportamento, a progressão de regime pode ser indeferida caso a situação fática demonstre a ausência de mérito do sentenciado, como ocorre em casos de histórico de faltas graves, fuga do sistema prisional, reiteração criminosa e alta periculosidade.
5. No caso concreto, a negativa do benefício baseou-se em fundamentos idôneos, incluindo: a quantidade de pena restante a cumprir, superior a seis anos; a gravidade concreta dos crimes; o histórico de reiteração delitiva; transgressões disciplinares; e a classificação do apenado como de periculosidade altíssima no sistema penitenciário.
6. Desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias quanto à ausência do requisito subjetivo demandaria reexame aprofundado de matéria fático probatória, o que é inviável em sede de habeas corpus, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 965.959/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS SUBJETIVOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, mantendo a decisão do juízo da execução penal que indeferiu a progressão de regime ao agravante.
2. A parte recorrente alega nulidade da decisão por falta de fundamentação idônea e contrariedade ao Enunciado 07 da VEP, requerendo a reforma da decisão e concessão da ordem de impetração.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que indeferiu a progressão de regime ao agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos da execução penal, considerando o histórico prisional do apenado.
III. Razões de decidir
4. A jurisprudência do STJ estabelece que a gravidade abstrata do crime não justifica a negativa de progressão de regime, devendo a decisão ser baseada em fatos ocorridos durante a execução penal.

Documento eletrônico VDA60069726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:55:34
Código de Controle do Documento: d891fb53-7dc6-42bc-b4c4-824cb433bb26

5. No caso concreto, a negativa de progressão de regime foi fundamentada em elementos concretos, como o histórico prisional do agravante, que ficou 12 anos evadido do sistema prisional.
6. A análise do requisito subjetivo para concessão de benefícios na execução penal deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando a um período específico.
7. A modificação do acórdão impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via do habeas corpus.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "1. A negativa de progressão de regime deve ser fundamentada em elementos concretos extraídos da execução penal. 2. O histórico prisional do apenado pode justificar a negativa de benefícios por ausência de requisito subjetivo. 3. A análise do requisito subjetivo deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando a um período específico".
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 83, inciso III, alínea 'a'. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 803.075/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 31/5/2023; STJ, REsp 1.970.217/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1º/6/2023.
(AgRg no HC n. 939.630/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 11/12/2024.)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço da presente impetração.

Publique-se.

Intimem-se."

Como visto, a Corte estadual ressaltou fatos concretos atestando que o histórico prisional do paciente demonstra a ausência de autodisciplina e senso de responsabilidade, pois evadiu-se do cumprimento da pena, aproximadamente por 5 meses, mediante apresentação de documento falso.

O entendimento adotado na origem está em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando-se em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional, pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA60069726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:55:34
Código de Controle do Documento: d891fb53-7dc6-42bc-b4c4-824cb433bb26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.065.604 / RJ

Número Registro: 2026/0000313-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02855349020188190001 05045467620174025101 2855349020188190001 50057402720258190500
504546762017402510 1

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO ALOAN DA COSTA BERNARDO
ADVOGADO	: PAULO ALOAN DA COSTA BERNARDO - RJ174079
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JOAO FILIPE CORDEIRO BARBIERI (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO FILIPE CORDEIRO BARBIERI (PRESO)
ADVOGADO	: PAULO ALOAN DA COSTA BERNARDO - RJ174079
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA60310245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:54
Código de Controle do Documento: 3a9a5f92-da72-43f1-8221-03ad2f1e4c15

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:54
Código de Controle do Documento: 3a9a5f92-da72-43f1-8221-03ad2f1e4c15